

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS/SC

PROCESSO n.º 111/2.024

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 32/2.024

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n.º 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 4 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

4) IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1) Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame** (art. 164 da Lei n.º 14.133/2021). [Grifo Nosso]

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista na lei e a data fixada para abertura dos envelopes (18/10/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive a desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS PONTOS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Seguindo a mesma linha de raciocínio, determinar que as empresas licitantes apresentem documentos que comprovem as habilitações técnicas tão específicas quanto às exigidas neste Edital, contraria o objetivo do processo licitatório, restringindo a participação de empresas interessadas e inviabilizando o caráter competitivo das contratações públicas.

Denota-se que o item 15, VIII do Edital não faz *jus* ao que prescreve a legislação no tocante às contratações públicas, por exigir apresentação de documentos não previstos no art. 67 da Nova Lei de Licitações.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **RESTRITA** a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei** especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional** competente, quando for o caso;

VI - **declaração** de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a **exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da leitura dos itens VIII e subitens, vislumbra-se que o Ente Público exige comprovação técnica de que os licitantes implantaram e/ou mantêm em funcionamento módulos de gestão com **denominações específicas**, ferindo o que disciplina o art. 67,§1º e §2º, da Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

VIII - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA DAS CONCORRENTES PARA RESGUARDO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Para a mínima segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitado atestados e declarações quanto aptidão e experiência mínima anterior e estrutura, através da seguinte documentação:

- a) Atestado de visita técnica, o licitante **poderá** visitar a Prefeitura de Águas Frias / SC, com até 03 (três) dias de antecedência a abertura da proposta do processo licitatório, devendo esta visita ser agendada previamente com o setor de licitações, através dos telefones (49) 3322 0019, com objetivo de conhecer a estrutura atual de informatização deste município. **Caso o licitante opte em não efetuar a visita técnica, deverá apresentar declaração de renúncia constando que assume incondicionalmente, a responsabilidade de realizar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas no edital**, bem como garantir a sua plena execução, durante toda a vigência do contrato decorrente desta licitação, certos de que não caberá, a posterior, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de **1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, assinado por outro (s) contratante (s), comprovando que a LICITANTE implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de gestão pública em**

nuvem, como indica o objeto desta licitação, pelo menos nos seguintes **módulos de maior relevância**: **Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretriz Orçamentária, Contabilidade Pública, Informações Automatizadas (TCE/SC), Responsabilidade Fiscal, Tesouraria, Transparência, Licitações e Contratos (com pregão eletrônico e Integrado do PNCP), Folha de Pagamento (com concurso público e atos legais), Atendimento ao eSocial, Portal do Servidor, Contracheque Online, Tributação e Receitas (Com cobrança registrada/pix), Declaração de ISS Digital, Nota Fiscal Eletrônica (ABRASF 2.0), Aplicativo de Mobilidade, Processos Digitais (Assinatura eletrônica Nativa), Indicadores de Gestão, provimento de datacenter, Fluxo Monetário (Conciliação bancária automática), bem como realizou serviço de acompanhamento técnico, Emissão de IPTU.**

Obs: Para comprovação, poderá ser apresentado em mais de um atestado, desde que o conjunto de atestados apresente o conjunto de módulos/sistemas e características do objeto solicitado. **Poderá ter alteração no nome do módulo (Folha de pagamento/Gestão Pessoal) ou se os módulos são unificados deverá informar a qual corresponde dos citados anteriormente.**

c) **Declaração de Atendimento dos Requisitos Técnicos e de Capacidade Operativa** - Declaração de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços, incluindo que o fornecedor disponibilizará data center (próprio ou terceirizado) com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação, conforme orientações do termo de referência, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou de pessoal.

d) **Declaração** de que o sistema de gestão atende às condições estabelecidas na **Instrução Normativa TC-35/2024**

e) **Declaração** de que o sistema atende integralmente os aspectos legais (SIAFIC) conforme previsão legal contida no Decreto nº 10540/2020.

Tal exigência, em razão do **detalhamento excessivo** dos módulos e/ou funcionalidades, não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de

participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Ocorre que, tais exigências são bastante específicas, contemplando itens além do objeto licitado. Entende-se que a apresentação de atestado de capacidade técnica de fato é indispensável para que as proponentes comprovem a aptidão para a prestação dos serviços e é prerrogativa do Município, por outro lado, cabe às licitantes a comprovação dos quantitativos mínimos, em condição de similaridade e não igualdade e, havendo dúvida, a Administração **deverá** realizar **diligência (s) a fim de sanear** o procedimento e prosseguir com a habilitação do Licitante, se comprovado, em atenção ao princípio do **formalismo moderado**, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ao que parece, é desarrazoada a apresentação de atestado de capacidade técnica com o descritivo acima, pois delimita, e muito, a condição de participação das pretensas empresas. O artigo 67 da Lei de Licitações, inclusive, indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *"a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*.

Ocorre que, apesar do artigo 67 e da Súmula/TCU n.º 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de *"atividade pertinente e compatível"* e *"serviços com características semelhantes"*, não é raro verificar editais que trazem a necessidade de

os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação, sendo este o caso em tela.

A propósito, não se trata de entendimento recente do Tribunal de Contas da União, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição **de similaridade e não de igualdade**". (Acórdão 1.140/2005-Plenário). [Grifo Nosso]*

No mesmo sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da denúncia n.º 812.442. Vejamos trecho da ementa:

*1. Edital de licitação **não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.** [...] 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. [Grifo Nosso]*

Veja-se, ainda, o que dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 5019145-37.2012.404.7000):

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.

Fica claro que nenhum licitante tem o dever de apresentar atestado de capacidade técnica nestes termos, devendo a Administração observar a pertinência e a compatibilidade entre o que está exposto no atestado e a exigência editalícia.

O edital cria uma reserva de mercado, propiciando que apenas empresas que possuem esta documentação possam participar da competição, e deve ser **reformado** neste aspecto também, devido ao seu potencial **restritivo à competição**, pois a apresentação de **atestado operacional** referente ao objeto já é, *de per si*, suficiente.

3.2 DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO DATACENTER, ACORDO NÍVEL SERVIÇOS (SLA >= 99,741%) e EXIGÊNCIAS BACKUPS ;

Com a breve leitura do instrumento convocatório, notadamente o item 10.2 “Dos Serviços Referente a Solução WEB de ERP (SaaS), denota-se que o Município pretende a contratação de solução em nuvem, no modelo **Software as a Service**¹.

Corroborando o acima exposto, às fls. 106, o Edital deixa claro que os custos com a manutenção do datacenter recaem sobre a empresa contratada. Assim, o formato de proposta de preços utilizado pela Administração é contrário às justificativas apresentadas nos Anexos ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 32/2024.

1.1.22	Obras e Posturas	12	Meses	R\$	341,78	R\$ 4.101,41
1.1.23	Portal da Transparência	12	Meses	R\$	523,14	R\$ 6.277,65
1.1.24	Portal de Autoatendimento	12	Meses	R\$	656,16	R\$ 7.873,92
1.1.25	Portal institucional	12	Meses	R\$	225,70	R\$ 2.708,43
1.1.26	Protocolo e Processo Digital	12	Meses	R\$	985,15	R\$ 11.821,80
1.1.27	Aplicativo – Mobile	12	Meses	R\$	496,67	R\$ 5.960,04
1.1.28	Data Center	12	Meses	R\$	2.831,69	R\$ 33.980,30

Sabe-se que o datacenter é uma estrutura de armazenamento, processamento de dados e manutenção de acesso em tempo real a todos os aplicativos e bancos de dados. Trata-se de **“serviço-meio”**, e a prova maior disso é o fato de que o Termo de Referência sequer detalha descrição de item específico para cotação de serviços de provimento de datacenter.

Em contratação similar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE/SC manifestou entendimento no seguinte sentido:

¹ Software como Serviço (SaaS) como um modelo de negócio e de entrega de software que permite que as organizações forneçam sua oferta aos clientes de maneira centrada no serviço e de baixo atrito. disponível em <https://aws.amazon.com/pt/saas/> acessado em 14/10/2024.

2.3.3. Cobrança de Data Center;

Em síntese, alega a representante que consta na proposta de preços previsão para a cobrança pela Gestão e provimento de datacenter. Apresenta o item 8.1 que consta na fl. 69.

8 DATA CENTER DO SISTEMA			
8.1	12	Meses	Gestão e provimento de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp)

Análise

Procede a reclamação quanto a irregularidade quanto a cobrança pela gestão de Provimento de Datacenter.

Essa informação poderia constar em planilha de custo, mas não como item do Edital. Conforme já exposta na análise do item anterior, o presente edital tem por objetivo a aquisição de sistema de gestão público do tipo Software as a Service, não cabendo, em regra, exigências (ou preocupações por parte da administração pública) quanto a gestão de detalhes de infraestrutura.

[@REP 23/80044737: Prefeitura Municipal de Catanduvas](#)

No mesmo sentido, a Corte de Contas Catarinense, TCE/SC, entendeu **ilegais** as exigências de **cobrança** pelos serviços de **datacenter**, associado ao fornecimento de licenças de uso de software no formato web, em procedimento licitatório do Município de Vargem SC, senão vejamos:

3. CONCLUSÃO Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator.

3.1. JULGAR PROCEDENTE a representação proposta pela empresa Betha Sistemas Ltda., em face do Pregão n.º 07/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. Cobrança pela gestão de Provimento de Data Center, extrapolando o conceito de software como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição; afrontando o art. 3º, II, da Lei (federal) nº 10.502/2002 (item 2.3.2 do Relatório nº 414/2023); 3.1.2. Estudo Técnico Preliminar não justificou os detalhes de infraestrutura relacionados ao Data Center exigidos no item 4 (das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança da solução) do Edital, em afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei (federal) nº 8.666/93 e art. 3º, II e III da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.3.3 do Relatório nº 414/2023).

3.2. DETERMINAR a **anulação** do procedimento licitatório Pregão 07/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem, com a finalidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação e manutenção, e eventual migração dos sistemas de outro fornecedor, para atendimento de necessidades da administração municipal, considerando as ilegalidades constatadas nas irregularidades dos itens 3.1.1 e 3.1.2 da conclusão deste relatório.

@REP 23/80039229 - Relatório DLC - 262/2024: Prefeitura Municipal de Vargem

Em linhas gerais, a Diretoria Técnica do Tribunal entendeu que “na contratação **SaaS**, a Contratante paga uma taxa de assinatura que engloba o acesso ao **software, manutenção, suporte, atualizações e a infraestrutura para hospedagem**. A taxa de assinatura do serviço, portanto, deve contemplar todos os gastos referentes à infraestrutura do datacenter, como servidores, armazenamento, refrigeração, energia, segurança, etc. Assim, quando um provedor de **SaaS** implementa a **cobrança separada** por componentes de data center, isso pode resultar em um aumento da **complexidade na administração de custos e ir de encontro com a simplicidade e previsibilidade de gastos**, características comumente associadas ao modelo de software como serviço que se pretende contratar. De fato, a cobrança por itens de datacenter nas contratações de softwares como serviço não deve ser aceita, uma vez que vai de encontro com o próprio objetivo e razão de ser do modelo dessa contratação, cuja entrega do serviço integral e com a infraestrutura adequada é condição primordial”.

Ainda, não menos importante, observa-se que o Termo de Referência, anexo II do edital, ao dispor acerca da **rotina e cópias de backups** e **disponibilidade (SLA)**, págs. 86 e 87, assim exigiu:

Dos Serviços Referente a Solução WEB de ERP (SaaS)
(...)

- I) A CONTRATADA deverá garantir que o serviço a ser contratado permita a portabilidade de dados e aplicativos e que as informações do órgão contratante estejam disponíveis para transferência e restauração em prazo adequado e sem custo adicional, de modo a garantir a continuidade do serviço público e possibilitar a transição contratual.
- a) A **qualquer momento da vigência do contrato**, ou ao seu término,

poderá ser solicitado a contratada **cópia do banco de dados**, cuja propriedade é do Município, de forma completa, legível e utilizável, incluindo senhas de acesso

(...)

q) A CONTRATADA deverá garantir que os serviços do ERP WEB em nuvem tenham disponibilidade de no mínimo, **99,741%**, aceita no momento da contratação a comprovação por meio de certificação própria ou do terceiro contratado prestador do serviço do datacenter **padrão de normas TIA 942-TIER II ou superior**. Será permitido paradas programadas para manutenção, com aviso prévio, e que não prejudiquem o andamento dos serviços em horário de expediente da Prefeitura.

Neste ponto, quando se trata de SLA, é importante equilibrar as **expectativas** com a **realidade** operacional, de modo a considerar cuidadosamente as necessidades, o impacto de períodos de **manutenções programadas, inatividade, custos associados e a comum prática de mercado**, entre outros. Lembrando que o objetivo é estabelecer um processo que seja mutuamente benéfico, justo e realista para todas as partes, Licitantes e Entidades, respeitando sempre os princípios do Direito Administrativo e a Legislação Brasileira vigente.

O item supracitado menciona o **SLA** (Service Level Agreement - Acordo de Nível de Serviço) que exige uma garantia física de no mínimo **99,741%** levanta questões importantes sobre a **viabilidade e razoabilidade** dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da **tecnologia e a prática mercantil** atual ao estabelecer requisitos tão rigorosos.

Primeiramente, é importante destacar que um SLA com uma garantia física de **99,741%** é altamente restritivo e, em muitos casos, pode ser considerado irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço tão próximo da **perfeição**, uma vez que eventos imprevisíveis, como manutenções, falhas de hardware, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

A questão crucial aqui é se empresas que disponibilizam datacenter com certificação **Tier III**, exatamente o padrão de normas exigido no item supracitado, que

garantem um nível de atendimento físico entre 95% ou 96%, são consideradas **aptas** para atender às demandas do contrato, pois, de acordo com a prática mercantil, empresas de datacenters certificadas Tier III são consideradas fornecedoras **confiáveis**, capazes de oferecer níveis de **serviço sólidos** e **adequados** para a maioria das organizações.

Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidos devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

Portanto, ao estabelecer requisitos de SLA em licitações, deve-se considerar a prática mercantil, a capacidade tecnológica atual e a razoabilidade das exigências.

Registre-se que, coincidentemente, os editais em que a Empresa IPM Sistemas sagrou-se vencedora continham condições similares às apresentadas por esta Municipalidade, principalmente no tocante a cobrança, em apartado, dos serviços de datacenter. O que causa estranheza é o Município **"concordar" com o pagamento desse tipo de serviço e exigir níveis de serviços (SLA) em percentuais dissociados da prática do mercado**, quando, na verdade, são responsabilidades inerentes à fornecedora de softwares.

Na mesma linha de raciocínio, o Termo de Referência, ao consignar exigências de backup, por exemplo, "a **qualquer momento** da vigência do contrato, ou ao seu término, poderá ser solicitado a contratada **cópia do banco de dados**" a Administração **não se desemcumbiu** da gestão do datacenter que, como dito, é contrário ao modelo de contratação Software como Serviço (SaaS), defendido em Estudo Técnico Preliminar ETP, pela própria Administração, além de tecnicamente inviável, considerando que o edital **autorizou a terceirização do serviço de hospedagem e datacenter** e, principalmente, afronta às normas de segurança da informação e à Lei Geral de Proteção de Dados LGPD.

Sem adentrar no assunto, a situação contradiz a inafastável vantajosidade técnica e econômica defendida no referido Estudo que serviu de base para justificar a contratação. Sendo mais específico, evidencia-se que o Município não deixará de pagar por serviços de datacenters e, conseqüentemente, **não terá redução de custos**.

Vale lembrar que a instrução normativa n.º 01/2019, que trata sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, estabelece que **a obrigação com a infraestrutura será responsabilidade da Contratada**, vedando, inclusive, que os editais contenham exigências que constituam **intervenção indevida** da Administração na gestão interna dos fornecedores.

Na mesma linha de raciocínio, o Instituto Brasileiro de Governança dispõe que **nos serviços SaaS**, o consumidor não gerencia nem controla a infraestrutura da nuvem associada ao serviço, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento ou mesmo recursos individuais da aplicação. *In verbis*:

Software como Serviço (Software as a Service - SaaS) - Trata-se do conjunto de aplicações disponibilizadas pelo provedor de nuvem ao consumidor. As aplicações podem ser acessadas por vários dispositivos clientes, tais como um navegador web ou um software cliente. **O consumidor não gerencia nem controla a infraestrutura da nuvem associada ao serviço, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento ou mesmo recursos individuais da aplicação.** (DESMISTIFICANDO A ADOÇÃO DE SERVIÇOS EM NUVEM GOVERNAMENTAL - Breno Costa, Geraldo Loureiro, Antônio Ésio Salgado, Carlos Augusto Lins da Silva, Fernanda Haddad Lorena Brasil, Cirilo Passos, Lucio Melre da Silva Renato, Melo Rodrigo Carvalho - 1ª edição Brasília/DF 2019). [Grifo Nosso]

Não bastasse os fatos já expostos, ao analisarmos detalhadamente as demais exigências relacionadas ao datacenter, verifica-se aparente direcionamento do presente certame para a empresa IPM.

Por qual razão a Administração Municipal deverá, ao longo da relação contratual, aumentar a capacidade do datacenter utilizado?

7. A Contratada será indenizada pela Contratante pelos recursos adicionais utilizados mensalmente, mediante Termo Aditivo ao Contrato, com base nos valores orçados nas planilhas apresentadas pela Contratada, admitida a devida correção, de acordo com o índice de reajuste aplicado ao contrato.

Denota-se que ao longo dos anos, o **contrato tornar-se-á oneroso aos cofres públicos**, flertando com diversas **ilegalidades**, considerando aceitar pagar pela ampliação da capacidade de armazenamento do datacenter utilizado - que, inclusive, deveria ser obrigação da contratada.

Embora, há aquelas que preferem manter *datacenter* próprio e local, com investimentos próprios e se responsabilizando também pelo armazenamento dos dados de seus clientes, adotando as suas próprias cautelas de segurança - menos robustas, por certo, que as das grandes empresas internacionais especializadas. É uma opção de gestão e técnica de cada empresa.

Este fato, é totalmente alheio e irrelevante sob a perspectiva da Entidade, afinal, a solução contratada deve promover o uso por plataforma *web*, que resguarde a segurança da informação e sua alta disponibilidade. Pouco lhe importa se a empresa a ser contratada mantém data center próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial.

A Betha adota o modelo *SaaS - Software as a Service* (software como serviço), **responsabilizando-se** por toda a **estrutura** necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução.

No caso da Betha, os dados de seus clientes estão hospedados na infraestrutura da AWS², que possui muito mais recursos e benefícios em questão de segurança dos dados, pois seu foco central é manter a estrutura do datacenter, e por esse motivo, as nuvens públicas contam com o que há de mais moderno em proteção de

² Amazon Web Services (AWS) disponível <https://aws.amazon.com/pt/what-is-aws/> acessado em 14/10/2024.

dados, aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718.

No presente caso, inexistente justificativa para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar, sendo assim, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pelo Ente Público.

A imposição serve apenas para beneficiar uma fornecedora específica, violando o objetivo do processo licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo licitatório, pugnamos pela análise detalhada dos pontos aqui rebatidos, a fim de assegurar sua conformidade com o escopo originalmente proposto. Essa medida se revela fundamental para garantir a equidade entre todos os licitantes, a aderência ao Edital e prevenir eventuais retardos no processo.

Entende-se que o Edital de licitação deve ser revisto pela Entidade, haja vista que as características técnicas, da forma que se encontram, inviabilizam a participação de empresas interessadas, notadamente a cobrança pelos **serviços de Datacenter**, exigência da cópia do **banco de dados a "qualquer momento"**, de nível de **SLA (99,741%)**, próximo da "perfeição" e **muito superior** às práticas do mercado.

Registre-se que, por cautela, caso mantidas as exigências indevidas nos termos supracitados, informamos, desde já, a possibilidade de representação junto ao **Tribunal de Contas** pelas ilegalidades evidenciadas.

3.3 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS

O edital estabelece duas condicionantes distintas relacionadas à prova de conceito, revelando verdadeiro alerta quanto ao excesso de exigência aplicado no presente certame, demonstrando-se absolutamente ilegal, impondo-se sua imediata remoção do texto editalício.

Destoando da realidade mercadológica, o Município impõe que à Licitante comprove **100%** das funcionalidade exigidas no Termo de Referência no item “Padrão Tecnológico e de Segurança” e **90%** das funcionalidades específicas dos módulos.

1. A proponente deverá atender 100% (cem por cento) dos requisitos testados relacionados as Características Gerais Obrigatórias (item 1 e seus subitens do ANEXO) sob pena de ser reprovada no teste de conformidade.
2. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados as Características Gerais Obrigatórias (item 1 e seus subitens do ANEXO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos por módulos de Programas, sendo a proposta de solução automaticamente reprovada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

4. A Comissão Especial de Avaliação, se reserva o direito de avaliar todos os requisitos operacionais (módulos de programas) ou somente aqueles que julgar necessários no teste de conformidade.
4.1. A solução proposta deve atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos avaliados relacionados aos módulos (Item 2 do Anexo ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), sob pena de ser reprovada. Para dirimir dúvidas, todos os itens listados nos módulos de programas poderão ser avaliados.

Em que pese os softwares de gestão pública serem tipificados como “softwares de prateleira”, é impossível que possuam características idênticas. E, pensando nisso, os Tribunais têm recomendado a aplicação de um percentual mínimo para aprovação das Licitantes nas provas de conceito, sugerindo ainda, que os itens não atendidos sejam desenvolvidos dentro de um prazo razoável.

Em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou seu entendimento quanto à irregularidade dos editais que preveem atendimento de 100% dos requisitos técnicos, estabelecendo crível o atendimento de 70% dos requisitos.

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado

entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

Neste mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

O TCE/RS, através de decisão proferida pelo Relator Cezar Miola, nos autos de nº 24669-0200/20-0, decidiu que é restritiva a exigência que o sistema objeto da licitação atende 100% das funcionalidades elencadas no certame:

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atende a 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. [Grifo Nosso]

Assim, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e

avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente **motivadas**, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar que somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Assim, considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade **retifique os percentuais previstos no certame**, aplicando **percentual razoável para atendimento tanto do Padrão Tecnológico e de Segurança quanto das funcionalidades específicas dos módulos**, mantendo ainda, **prazo razoável** para que empresa vencedora possa entregar/desenvolver as funcionalidades não atendidas na POC, garantindo a **ampla participação** das empresas interessadas.

3.4 DO PRAZO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

O instrumento convocatório estabelece que a empresa vencedora deverá realizar as entregas dos sistemas em **30 (trinta) dias**, a contar da ordem de serviços, conforme se depreende das especificações técnicas abaixo colacionadas:

9 - Prazo e Local de Entrega ou Execução	
9.1 - Prazo	A Implantação dos sistemas e conversão do banco de dados deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de serviço emitido pelo município de Aguas Frias/SC. A migração de dados compreende as atividades gerais, relacionadas a análise dos bancos de dados de informações a serem legados, desenho e construção de ferramentas de migração, conversão de dados, testes, migração, conferência da consistência e inconsistência das cargas de dados no novo sistema.

Salutar mencionar, que o processo de migração e implantação é bastante complexo, envolvendo diversas etapas como, por exemplo, o saneamento da base de dados, o que requer atenção especial por tratar de dados e informações de caráter público. Muito embora o processo de migração contenha fases que vão do saneamento dos dados até a entrega efetiva dos sistemas, a implantação deverá ocorrer dentro dos limites de razoabilidade e de acordo com a prática do mercado.

Não há, no estudo técnico preliminar, um único parágrafo que descreva o comportamento do mercado para a implantação de softwares desta natureza. Pela prática vivenciada por esta Peticionante, o prazo estabelecido por Vossas Senhorias, demonstra-se exíguo.

É recorrente nos processos licitatórios que versam sobre licenciamento de softwares o estabelecimento de prazo para a implantação dos sistemas de **120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias**, conforme se verá adiante:

i. Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:

X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – **Prazo de implantação:** O prazo de implantação será de no máximo **150 (cento e cinquenta) dias**, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

10.2 – **Prazo de execução:** O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados à partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Pregão Presencial nº 48/2021

ii. Pregão Presencial nº 063/PMC/2021 do Município de Criciúma:

CLÁUSULA OITAVA
Prazos, Condições de Instalação dos Sistemas e Treinamento

8.1. A implantação deverá ser concluída no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir do envio do cronograma de implantação.

8.2. Qualquer alteração no prazo de entrega dependerá de prévia aprovação por escrito do MUNICÍPIO.

8.3. O treinamento, as etapas de conclusão e demais serviços serão executados de acordo com o descritivo no Termo de Referência.

iii. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

Assim, é prudente que a Administração Pública determine um prazo de execução da implantação do objeto licitado dentro dos limites da razoabilidade, possibilitando assim, a participação de empresas interessadas.

Portanto, considerando que é dever desta Administração garantir às licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que a Entidade obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar apenas uma das interessadas, tem-se que mais razoável a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Peticionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação **mínimo de 120 (cento e vinte) dias**, considerado a prática do mercado.

Além do mais, não há, no Edital em testilha a menção quanto a disponibilização da base de dados legada, o que prejudica a execução do serviço de migração e implantação dos sistemas.

Por amor ao debate, sabe-se que a migração e implantação dos sistemas só poderá ser iniciada pela Licitante Vencedora a partir da disponibilização da base de dados, acompanhada de seu dicionário. Portanto, estabelecer que a migração e implantação dos sistemas inicie a contar da assinatura do contrato, coloca em cheque a execução do contrato pela Licitante Vencedora, que ficará à mercê da Administração Pública para cumprir com a sua obrigação.

Assim, para fins de viabilizar a correta execução contratual, necessária a correção do texto editalício para que se faça constar que a **contagem do prazo de migração e implantação inicie com a entrega da base de dados legada acompanhada do respectivo dicionário de dados** e, ainda, que ocorra dentro de prazo razoável e dentro das práticas mercadológicas.

3.5 DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Em análise detalhada ao instrumento convocatório, constata-se que a Entidade estabeleceu prazos para atendimento técnico de forma desconexa da realidade, motivo pelo qual, em observância aos princípios da competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, entende-se que o prazo para atendimento técnico em 5 (cinco) dias úteis a contar da abertura do chamado mostra-se desarrazoado. Vale ressaltar que estamos diante de dados públicos, impondo-se cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, não se pode aferir responsabilidades pelos defeitos, falhas ou irregularidades decorrentes de erros dos sistemas ou de uso irregular dentro do prazo estabelecido neste Edital. *Data venia*, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e suas correções viabilizadas em prazo hábil.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Logo, o prazo de atendimento técnico nos moldes apresentados no instrumento convocatório, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado, a menos que a vencedora seja a atual fornecedora de softwares.

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame. Considerando o exposto, a exigência de atendimento técnico em 5

(cinco) dias úteis, deve ser removida do Edital ou, caso mantido, que o prazo acima se refira à análise inicial dos atendimentos, conferindo prazo maior para a conclusão em si.

3.6 DAS IMPOSIÇÕES RELACIONADAS À LGPD

O edital traz uma série de imposições à Licitante que será sagrada vencedora no tocante à Lei Geral de Proteção de Dados, o que não faz o menor sentido.

Sabe-se que as fornecedoras de softwares, assim como os Entes Públicos, devem obediência à LGPD no manuseio dos dados. Todavia, o que se vê no presente certame é que a Contratante pretende outorgar à Contratada responsabilidades que são suas, como por exemplo, exigir que os softwares possuam mecanismos de configuração e **gerenciamento** de termos e condições de uso; possuir **inventário** de tratamento de dados pessoais; permitir o **mapeamento** e cadastro de outros tratamentos de dados pessoais; possuir **área para verificação de tratamento** dos dados pessoais; **exigir consentimento**.

16. Objetivando atender a regras impostas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), os seguintes recursos são necessários na aplicação:

16.1. O sistema deverá conter mecanismo que permita a configuração e o gerenciamento de "Termos e Condições de Uso", tanto para usuários internos (funcionários) como para usuários externos (cidadãos). A entidade poderá configurar os termos conforme necessidade, individualmente por perfil de usuário e por serviço disponível no portal;

16.2. Possuir inventário dos Tratamentos de Dados Pessoais realizados em processos/operações do sistema de gestão, incluindo a(s) hipótese(s) previstas em lei em que eles estão relacionados, cadastrados no próprio sistema;

16.3. Permitir que a entidade mapeie e cadastre outros Tratamentos de Dados Pessoais que a mesma realiza seja por meio digital, através de outros sistemas de gestão (de outras áreas) ou por meio físico;

16.4. Deverá dispor de área exclusiva para que o cidadão possa visualizar todos os tratamentos de dados pessoais realizados pela entidade, incluindo aqueles que não são realizados no software de gestão (Transparência Ativa) e permitir que ele solicite relatório dos usos realizados (Transparência Passiva);

- 16.5. Permitir emitir relatório automático dos relacionamentos do cidadão com a entidade, com base nos dados do sistema de gestão, informando quais são os vínculos que ele possui;
- 16.6. O tratamento de dados pessoais poderá exigir o consentimento do usuário, nos casos em que não forem de interesse público. Nessa situação sempre que o tratamento for realizado deve-se verificar se há consentimento realizado e ativo do titular;
- 16.7. Permitir definir quem é o Controlador local e indicar seus dados de acesso/contato em área exclusiva no portal da transparência;
- 16.8. Permitir definir quem são o(s) Encarregado(s) de tratamento de dados pessoais indicados pelo controlador e disponibilizar seus dados de acesso/contato em área exclusiva no portal da transparência;
- 16.9. No primeiro acesso do usuário a aplicação, seja usuário funcionário (interno) ou cidadão (portal), deve-se solicitar que o mesmo visualize as políticas de uso do sistema incluindo política de tratamento de cookies e realize o aceite deles, devendo este ficar registrado para posterior consulta e auditoria;
- 16.10. Deverá dispor de web-service para que outras aplicações autorizadas possam verificar se há consentimento realizado pelo titular em determinado Tratamento de Dados mapeado;

Os serviços e softwares da Betha Sistemas atendem integralmente à LGPD, as melhores práticas para a segurança e tratamento de dados pessoais, notadamente os arts. 23 e seguintes da Lei 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pelo poder público.

As responsabilidades do controlador (contratante) e operador (contratada) acerca da LGPD, estão previstas nos arts. 42 e seguintes da Lei, razão pela o Edital não podem consignar exigências contrárias a própria LGPD, portanto, **desarrazoadas e descabidas as exigências feitas**, merecendo ser imediatamente removidas do presente certame.

3.7 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PERMISSÃO DE ACESSO 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL

O item 2, inciso VI, alínea 'u' do Edital dispõe que após a rescisão contratual a fornecedora deverá permitir acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

2) REGRAS PARA FORMALIZAÇÃO

VI - Obrigações do CONTRATADO

*u) Após a rescisão do contrato, fornecer cópia dos dados em formato legível a CONTRATANTE, em extensão própria (txt ou csv) e **permitir por período de 24 meses acesso a plataforma WEB com permissão de consulta a todos os relatórios e cadastros dos sistemas contratados.***

(grifo nosso)

Tal exigência é, no mínimo, desarrazoada. Não há elementos que justifiquem a necessidade de acesso ao sistema para consulta e leitura dos dados, uma vez que ao término da vigência contratual a Fornecedora executará o *backup* e entregará todos os dados ao Município. Não há razão para que o Município se mantenha conectado ao *software*, ainda que somente para consulta, pois a entrega da base de dados lhe dá justamente essa alternativa - além do fato de inexistir qualquer relação contratual que ampare a prestação dos serviços.

Ressalta-se que, manter este acesso de 24 (vinte e quatro) meses incorre em custos de infraestrutura de datacenter à Contratada, pela manutenção de um sistema acessível à Contratante. Ainda que, não se preste serviços de suporte ou de alimentação do sistema propriamente dito, o fato é que para possibilitar o acesso de consulta e leitura, a empresa deverá manter os dados armazenados em seu data center, sem qualquer **respaldo CONTRATUAL**, ou sem qualquer previsibilidade do Município arcar com os custos de manutenção necessários.

É de rigor salientar que, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige a devolução/eliminação dos dados quando se exaure a finalidade do tratamento e/ou

deixa de existir uma base legal que o autorize. Neste caso, é dever da Contratada, com a rescisão contratual, e após a entrega da base de dados, eliminar os dados do Município em sua posse, considerando que os dados são de propriedade da Entidade, e inexistente “finalidade” que permite a empresa de armazená-los.

Contudo, inobstante Vossa legítima preocupação com a continuidade do serviço público, registramos que paira-nos a dúvida sobre a obrigação de serviços gratuitos de licenciamento ao sistema com finalidade de consulta, vez que essa “obrigação” é um tanto quanto atípica, e não usual no mercado de *softwares*, haja vista que a lei 8.666/93 concede à Licitante hipóteses limitadas para a rescisão em seu artigo 78, XIII ao XVII, e que a liberação de acesso aos *softwares* configura por si só, independentemente da finalidade, a cessão do seu direito de uso, e que esta deve portanto ser remunerada.

Vale lembrar que, a legislação vigente impede qualquer empresa de prestar serviços gratuitos a qualquer entidade pública.

Considerando que é expressamente vedado a prestação de serviços em caráter gratuito para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei n.º 8.112/90 em seu artigo 4º, o qual:

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Considerando também que, a Lei n.º 8.666/93 já vedava expressamente em seu artigo 7º, § 4º que:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, e em particular, à seguinte sequência:

[omissis]

§4º - É vedada, ainda, a inclusão no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

A referida vedação, foi reproduzida na Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

(...)

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de **serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

(...)

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo **nível de detalhamento do orçamento** sintético referido no mencionado parágrafo.*

Neste sentido, e do ponto de vista legal, não há elementos que autorizem a prestação de serviços, ainda que apenas para “consulta/leitura”, sem o **devido respaldo contratual**, uma vez que a empresa deverá manter estes dados em seu datacenter, e não pode esta suportar custos além dos previstos na licitação, qual seja a prestação de serviços pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

3.8 DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O inciso 4, do item 2 do Edital estabelece vedação à subcontratação do objeto contratual. Vejamos:

2) OBJETO

4) SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação do objeto principal contratual (locação de software web, assistência técnica, suporte e serviços de manutenção), permitida, no entanto, a contratada optar pela alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data center Estado de Santa Catarina . MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS . Departamento de Licitação . CNPJ: 95.990.180/0001-02 Rua Sete de Setembro, 512 – Centro Águas Frias – SC, CEP 89.843-000 Fone/Fax (49) 3332-0019 4 de sua livre escolha ou preferência. A estrutura de data center poderá ser tanto da própria contratada ou terceirizada.

Convém destacar que a vedação acima não encontra respaldo legal ou qualquer justificativa plausível para que seja admitida, uma vez que a própria Lei possibilita a subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.
[...]

A Betha Sistemas é reconhecida como fornecedora de softwares para a gestão pública municipal, possuindo um vasto ecossistema de produtos, fornecidos diretamente ou por intermédio de seus parceiros devidamente credenciados.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se de meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 14.133/21, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

“(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos. 3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, **não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**”. (STJ - REsp: 468189 SP 2002/0099990-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/03/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 221)[Grifo Nosso]

Além disso, o próprio Edital estabelece como requisito de qualificação apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o desempenho das atividades necessárias e compatíveis com o objeto desta licitação

com a discriminação dos serviços prestados, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado. Entende-se, portanto, que sendo comprovada a qualificação técnica, não há o que se falar em qualquer prejuízo ou risco à Administração Municipal, que poderá ainda, caso necessário, diligenciar a respeito.

Sendo assim, inexistente justificativa para tal exigência no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica e operacional que tenha decidido adotar, sendo assim **questiona-se**: empresas que subcontratam, ainda que devidamente certificadas, não poderão participar do certame?

Nesse sentido, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pela Administração Municipal de Águas Frias/SC.

4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

4.2 DOS SERVIÇOS TÉCNICOS GRATUITOS

A Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento [...]**

Assim, ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

A jurisprudência não destoa:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - PREFEITO - CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67) E DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/93)- LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE - FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COM O FIM DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM VANTAGEM NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - FATO COMPROVADO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL - LICITAÇÃO DIRIGIDA À CONSAGRAÇÃO DE PESSOA DETERMINADA E PREVIAMENTE ESCOLHIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME -CONVITE ENVIADO APENAS A TRÊS PESSOAS FÍSICAS - CONVIDADOS PRO FORMA DESABILITADOS - EVIDENCIADO O PRÉVIO ACORDO ENTRE O PREFEITO, ALGUNS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS LICITANTES - DOLO ESPECÍFICO SEGURAMENTE COMPROVADO - CRIME CONFIGURADO E AUTORIA DEMONSTRADA - EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS COM EXCEÇÃO DO ÚLTIMO - SUPERFATURAMENTO DO VALOR DO BEM - DÚVIDA RAZOÁVEL - DESVIO DE VERBA PÚBLICA NÃO COMPROVADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se resta comprovado nos autos de

forma segura que já estava previamente escolhido quem iria vender o veículo à Administração, e se evidenciado que todos os réus, com exceção do último, concorreram para que isso ocorresse em aparente legalidade, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, e que assim agindo todos objetivavam que o aparente licitante obtivesse vantagem na adjudicação do objeto, é impositiva a condenação dos acusados como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93. A **apresentação das denominadas propostas** proforma, complementares, **de cortesia**, figurativas ou simbólicas, **é o método mais comum de conluio**, principalmente pelo fato de conferir um caráter aparente de competitividade ao certame licitatório, o que, em tese, afastaria investigação pelas autoridades de controle. A vantagem integra o elemento subjetivo especial do injusto e, como tal, não precisa ser obtida para a consumação do crime. É suficiente que ela tenha sido o móvel da ação criminosa. As ações tipificadas são frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, claro, tendo como finalidade subjetiva a obtenção de vantagem. Essa vantagem, todavia, não precisa ser necessariamente econômica, nem mesmo que o agente a pretenda para si. Menos ainda se requer o efetivo locupletamento ilícito dos agentes para ter-se por provada a consumação do crime. Basta a vontade livre e consciente de fraudar a licitação, falseando a competitividade do processo, até porque a vantagem - que se presume almejada com a fraude - não necessita ser, obrigatoriamente, patrimonial. Pode consistir em favorecimento de terceiros por pretensões eleitorais ou eleitoreiras. Não comprovado que o valor da adjudicação do bem foi superior ao valor de mercado e, assim, presente dúvida razoável sobre se houve o superfaturamento do valor do veículo adjudicado, é inviável afirmar com a segurança necessária que ocorreu desvio de verba pública, pelo que é absolutamente imprescindível absolver o ex-prefeito e os demais acusados da imputação do crime do art. 1º, I, do DL 201/67. (TJ-MG - AP: 01171467420138130000, Relator: Des.(a) Flávio Leite, Data de Julgamento: 03/05/2016, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/05/2016)[Grifo Nosso]

A Licitante não poderá subsumir todos os custos com a prestação dos serviços ao Município, haja vista que isso torna o presente contrato oneroso a apenas uma das partes - o fornecedor. E, como se sabe, um contrato oneroso para apenas um dos envolvidos, a longo prazo causará colapso, acarretando, por via de consequência, prejuízo ao erário que terá que contratar outras empresas para prestação de serviços especializados.

Se a necessidade do Município é contratar um software de alta performance, que facilite o dia a dia do servidor municipal e também do cidadão, é importante que invista também nos atendimentos técnicos, afinal, o "barato sai caro".

O Edital divide os serviços técnicos em “serviços em garantia” e “serviços sem garantia”, contudo, diante da vedação legal de prestação de serviços gratuitos, é necessário esclarecer o item 1.7 da Cláusula Primeira da Minuta Contratual, visando a perfeita execução do contrato.

**CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO E SEUS ELEMENTOS
CARACTERÍSTICOS (art. 92, I)**

1.7. A CONTRATADA não poderá efetuar a cobrança dos atendimentos realizados via sistema/web e/ou via telefone

Dado os fatos, **QUESTIONA-SE:**

1. Em relação ao item 1.7, **quais os serviços** que o Município entende que englobam os atendimentos realizados via sistema/web e/ou via telefone que não serão passíveis de cobrança pela Contratada?

2. Ao se referir a atendimentos realizados via sistema/web e/ou via telefone, a entidade está se referindo aos atendimentos realizados por chat/whatsapp para suprir as dúvidas no âmbito dos serviços de Suporte Técnico, ou está se referindo a todo e qualquer atendimento técnico remoto, contrariamente ao que estabelecido no Acordo de Nível de Serviços do Termo de Referência?

A situação é grave, e o edital merece ser retificado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado, principalmente àqueles de cunho especializados ou ocasionados pela própria Contratante.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua **imediate suspensão**, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a **suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação**, posteriormente sua **reanálise e correção** dos item acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 14 de outubro de 2024.

Carlos Villela
OAB/RS n.º 88.088
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

✓ **CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA**

Assinou em 14/10/2024 às 17:17:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.089.100-****

Eu, CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G34**D6V****173****80K**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tuq8RbSWUxNt7uG1_xvDa&chave2=U98cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763**

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielewski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretor de Administração e Finanças

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 7 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531
CNPJ 00.456.865/0009-14
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343
CNPJ 00.456.865/0014-81
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523
CNPJ 00.456.865/0008-33
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938
CNPJ 00.456.865/0011-39
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843
CNPJ 00.456.865/0016-43
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439
CNPJ 00.456.865/0010-58
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689
CNPJ 00.456.865/0013-09
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezedério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADO: CARLOS ANTONIO SOUZA VILELLA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 88.088, CPF sob o nº 562.089.100-30 e portadora do RG nº 9044599109 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2024.

Criciúma, 20 de março de 2024.

Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00

Tatiane Dezedério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

f @ t in

Assinantes

✓ **Tatiane Deziderio Costa**

Assinou em 20/03/2024 às 13:43:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Tatiane Deziderio Costa, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **Aldo De Souza Garcia**

Assinou em 20/03/2024 às 15:46:26 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ALDO DE SOUZA GARCIA com o CPF *****.460.119-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Aldo De Souza Garcia, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G4R

ZMO

830

EY8

